



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0601538-71.2019.6.26.0000 – FRANCO DA ROCHA – SÃO PAULO

Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto
Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) – Municipal e outros
Advogados: Laís Rosa Bertagnoli Loduca – OAB: 372090/SP e outro
Recorridos: Thiago Roberto Athademos Seixas e outro
Advogados: Ricardo Corazza Cury – OAB: 162207/SP e outro
Recorrido: Partido Verde (PV) – Municipal
Recorrido: Partido Social Democrata Cristão (PSDC) – Municipal
Recorrida: Coligação Franco da Rocha Mais Feliz
Recorrida: Coligação PV-PRB

ELEIÇÕES 2016. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DENEGADA PELO TRE. VEREADOR. MANDATO CASSADO. AIME. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. DATA DO PLEITO. REGISTRO HÍGIDO. CÔMPUTO DOS VOTOS PARA A RESPECTIVA LEGENDA. ART. 145, § 2º, II, DA RES.- TSE N. 23.456/2015. ART. 175, § 4º, DO CÓDIGO ELEITORAL. RETOTALIZAÇÃO MEDIANTE ANULAÇÃO DA VOTAÇÃO. ILEGALIDADE. PRECEDENTES. LIMINAR DEFERIDA. JUÍZO PERFUNCTÓRIO. SUBMISSÃO AO PLENÁRIO. SESSÃO DE JULGAMENTO VIRTUAL. MEDIDA LIMINAR REFERENDADA.

1. O processo eleitoral de 2016 segue a disciplina da Resolução TSE n. 23.456 /2015, a qual, em seu art. 145, § 2º, II, dispõe que *"os votos dados a candidato que concorra nas eleições proporcionais e cujo registro tenha sido deferido, porém posteriormente cassado por decisão em ação autônoma, serão contados para o partido, caso o acórdão condenatório seja publicado depois das eleições"*.

2. Inteligência do art. 175, § 4º, do Código Eleitoral, conforme compreensão jurisprudencial então firmada no Tribunal Superior Eleitoral.

3. *In casu*, considerado o pleito de 2016, tem-se, em juízo perfunctório da controvérsia, que a determinação de retotalização mediante anulação dos votos atribuídos ao candidato cassado cujo registro estava deferido na data da eleição, **sem o cômputo para a respectiva sigla**, revela-se ilegal.



4. Concessão da medida liminar referendada.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em referendar a decisão concessiva da medida liminar e a imediata comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do voto do relator.

Brasília, 19 de março de 2020.

MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhora Presidente, na data de 28.2.2020, deferi medida liminar nos autos do presente recurso em mandado de segurança. Para melhor compreensão do caso concreto, transcrevo o relatório da decisão proferida:

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança, com pedido incidental de efeito suspensivo ativo, interposto pela Coligação Franco da Rocha Segue em Frente e outros contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP), pelo qual denegada a ordem. *In casu*, pretendia-se, mediante a impetração do *writ*, assegurar a aplicabilidade do art. 175, § 4º, do CE, porquanto, arrimado no trânsito em julgado do *decisum* prolatado na AIME n. 2-51/SP, o juiz zonal decretou a nulidade da votação obtida pelo vereador cassado e determinou a retotalização dos votos remanescentes.

O acórdão impugnado está assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DA PET Nº 61-68.2019.6.26.0192. ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE RETOTALIZAÇÃO DOS VOTOS DA ELEIÇÃO PROPORCIONAL DO PLEITO DE 2016, NO MUNICÍPIO DE FRANCO DA ROCHA, COM A EXCLUSÃO DOS VOTOS ATRIBUÍDOS NOMINALMENTE AO VEREADOR CASSADO EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. LIMINAR DEFERIDA PARA SUSPENDER A DECISÃO DE RETOTALIZAÇÃO. MÉRITO. OS VOTOS DIRIGIDOS AO VEREADOR CASSADO ESTÃO VICIADOS POR CONTA DA COMPROVADA PRÁTICA DO ABUSO DE PODER ECONÔMICO. APLICAÇÃO, NO CASO, DO ART. 222 C /C ART. 237, AMBOS DO CÓDIGO ELEITORAL. NORMAS DE INCIDÊNCIA AUTOMÁTICA, INDEPENDENTE DE PEDIDO OU DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL EM SEDE DE AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ORDEM DENEGADA, FICANDO SEM EFEITO A LIMINAR CONCEDIDA NESTES AUTOS.

Apontam, em síntese, contrariedade ao art. 175, § 4º, do Código Eleitoral e ao art. 145, § 2º, II, da Resolução TSE n. 23.456/2015, uma vez que, na data do pleito, o registro do vereador em tela encontrava-se hígido, o que, na linha de precedentes deste Tribunal, acarretaria o cômputo para a respectiva legenda.

Nesse contexto, aduzem a ilegalidade manifesta do ato combatido e a necessidade de sua imediata reforma, inclusive por meio da concessão liminar do *mandamus*.

Autos conclusos para exame do pedido de efeito suspensivo.



É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (relator): Senhora Presidente, reproduzo a parte decisória (ID n. 24726588):

A tutela de urgência, de natureza eminentemente efêmera, comporta deferimento na espécie.

Com efeito, é incontroversa a cassação do mandato do vereador Valdir José da Silva por decisão transitada em julgado nos autos da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo n. 2-51/SP.

Esse *decisum* foi, ademais, confirmado por este Tribunal Superior. Veja-se a ementa do julgado:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). VEREADOR. FRAUDE. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. DOAÇÕES DE CAMPANHA. SUPOSTO AUTOFINANCIAMENTO. TESE NÃO ACOLHIDA. BURLA RECONHECIDA. PROCEDÊNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ORIGEM. USURPAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TSE. INOCORRÊNCIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. FRAUDE. CONCEITO ABERTO. POSSIBILIDADE DE SINDICÂNCIA DO FATO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. APROVAÇÃO. DESVINCULAÇÃO DOS JUÍZOS. PRECEDENTES. ACERVO PROBATÓRIO. CONJUNTO. INDÍCIOS. OFENSA AO POSTULADO DA SEGURANÇA JURÍDICA E AO PRINCÍPIO DA ANUALIDADE. INOCORRÊNCIA. SUFICIENTE HARMONIA E CONVERGÊNCIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA Nº 30/TSE. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO. 1. *In casu*, a ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) foi julgada procedente por cometimento de fraude e abuso do poder econômico, consubstanciados na utilização, à guisa de recursos próprios, de numerário sem lastro, despido de idoneidade, correspondentes a 96,91% do total arrecadado, o que acarretou a quebra de paridade de armas e impactou a normalidade do pleito. 2. O exame das teses recursais pelo presidente do Tribunal recorrido, por ocasião do juízo de admissibilidade do recurso especial, não traduz usurpação da competência do TSE. 3. O ajuizamento da AIME se revela adequado à apuração de todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimação do mandato exercido são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nas hipóteses de fraude à lei, na linha da jurisprudência do TSE (REspe nº 1-49/PI, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 21.10.2015). 4. Eventual aprovação das contas de campanha, com ou sem ressalvas, não vincula posterior conclusão em ação própria, na qual examinados supostos cometimentos de ilícitos eleitorais, havendo claro balizamento distintivo entre essas espécies, até mesmo em razão da metodologia predominantemente contábil, em exíguo calendário, que norteia a primeira, tal como reiteradamente ressaltado por esta Corte Superior (PC nº 976-13/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, PSESS de 10.12.2014). 5. No Estado democrático de direito, não se admite juízo condenatório calcado em presunções e ilações. O conjunto de indícios, especialmente aquele documentalmente lastreado, dotado de harmonia e convergência, não se qualifica como presuntivo, podendo ensejar, portanto, a procedência da ação eleitoral, ex vi do princípio da vedação da proteção deficiente (RO nº 1220-86/TO, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.3.2018). 6. O referido julgado, apesar de proferido em 2018, refere-se ao pleito eleitoral de 2014. Além disso, não revelou mudança de jurisprudência, visto que, ao admitir o conjunto coeso de indícios como meio de prova para a condenação, ressaltou a impossibilidade de motivação baseada em presunções sem nenhum liame com os fatos narrados nos autos. De toda sorte, referida exegese foi igualmente aplicada no curso das eleições de 2016. Confira-se, por exemplo, o REspe nº 576-11/CE, de minha relatoria, DJe de 16.4.2019, no qual assentado que "o acervo probatório deve estampar, sem ruídos extravagantes, coerência com a narrativa submetida ao Poder Judiciário. Não se exige, sobretudo de maneira imponderável, que os



elementos de prova colhidos ao longo da instrução processual sejam equiparáveis ao indiscutível, ao incontroverso, à semelhança de uma confissão da parte, algo, por assim dizer, inabalável em todo e qualquer cenário que a imaginação humana possa alcançar mesmo nas situações pouco críveis e/ou de contornos absurdos, sob pena de contrariedade ao princípio da vedação da proteção deficiente". 7. Na espécie, a convicção do Tribunal a quo foi formada não por um elemento isolado e pouco conducente à percepção havida, mas por um conjunto de indícios, quase todos documentais, aptos e concordantes entre si, para estabelecer robusta margem de segurança quanto à prática da conduta ilícita, sua autoria e seu impacto no pleito, a ensejar a procedência da ação ajuizada. 8. O recurso especial não é via adequada para a revisitação da conclusão fático-probatória, a teor da Súmula nº 24/TSE. 9. O dissídio jurisprudencial não se configura quando ausente juízo discrepante da orientação traçada por esta Corte Superior, nos termos da Súmula nº 30/TSE. 10. É iterativa a jurisprudência desta Corte na linha de que "a simples reiteração de argumentos já analisados na decisão agravada e o reforço de alguns pontos, sem que haja no agravo regimental qualquer elemento novo apto a infirmá-la, atraem a incidência do Enunciado da Súmula nº 26 do TSE" (AgR-REspe nº 1669-13/DF, Rel. Min. Luiz Fux, *DJe* de 27.10.2016). 11. Agravo regimental ao qual se **n e g a** **p r o v i m e n t o .** (Agravo de Instrumento nº 251, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: *DJE* - Diário de justiça eletrônico, Tomo 115, Data 18/06/2019, Página 42/43)

De igual modo, não há dúvida, até mesmo por se tratar de AIME, que o pronunciamento judicial é posterior a data do pleito, ocasião em que o registro do candidato em questão encontrava-se deferido.

In casu, o regramento aplicável é o que verte da Resolução TSE n. 23.456/2015 (que dispõe sobre os atos preparatórios para as eleições de 2016), a qual, em seu art. 145, § 2º, II, estabelece textualmente que "*os votos dados a candidato que concorra nas eleições proporcionais e cujo registro tenha sido deferido, porém posteriormente cassado por decisão em ação autônoma, serão contados para o partido, caso o acórdão condenatório seja publicado depois das eleições*" (grifei) (art. 175, § 4º, do CE).

Nesse sentido, há precedente desta Corte Superior igualmente oriundo do TRE/SP. Cuida-se do RMS n. 587-34.2016.6.26.0000, para o qual fui designado redator, *DJe* de 8.11.2017. Eis a ementa:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROCEDÊNCIA. CASSAÇÃO DO REGISTRO. CÔMPUTO DOS VOTOS. LEGENDA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA PUBLICADA APÓS A DATA DO PLEITO. EXEGESE DO ART. 175, § 4º, DO CÓDIGO ELEITORAL. MÁXIMO APROVEITAMENTO DO VOTO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. PROVIMENTO.

1. O artigo 175, § 4º, do Código Eleitoral comporta exegese sistemática, e não meramente literal, dada a organicidade do direito. A remissão da norma à "decisão proferida" deve ser compreendida como "decisão publicada", haja vista que, na esteira da jurisprudência dominante dos tribunais superiores, a publicidade do *decisum* condiciona a sua própria existência jurídica. Precedentes do STJ e do TSE.
2. O Tribunal Superior Eleitoral tem buscado, em situações razoáveis, como a dos autos, adotar a interpretação que se mostre mais obsequiosa com o postulado do máximo aproveitamento dos votos.
3. *In casu*, a sentença condenatória que implicou a cassação do registro do candidato por captação ilícita de sufrágio foi proferida em 26.9.2016 e publicada em 3.10.2016. Portanto, sua existência jurídica é posterior à data do pleito, que ocorreu em 2.10.2016, o que atrai a regra contida no § 4º do artigo 175 do CE, a qual garante o cômputo dos votos para o partido que lançou a candidatura.



4. Recurso provido, para conceder a segurança e determinar a imediata retotalização dos votos.

Aliás, em ambos os casos, o TRE se baseou em precedente daquele Regional, especificamente no RE n. 9-58.2013.6.26.0297, ainda referente ao pleito de 2012. **Ocorre que mesmo o citado paradigma foi objeto de reforma, no ponto, pelo TSE**, conforme se extrai do seguinte item da ementa do acórdão proferido no julgamento do agravo regimental no recurso especial correlato: *"os votos obtidos por candidato, cujo registro encontrava-se deferido na data do pleito eleitoral, não são anulados, mas contados a favor da legenda pela qual o parlamentar posteriormente cassado se candidatou, por força do disposto no art. 175, § 4º, do Código Eleitoral"* (AgR-REspe n. 9-58/SP, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 2.12.2016, grifos nossos).

Logo, a determinação de retotalização mediante anulação dos votos atribuídos ao referido candidato, **sem o cômputo para a respectiva sigla partidária**, revela-se, em juízo preliminar, ilegal, ao menos na quadra das eleições de 2016, considerada a letra da resolução e a jurisprudência então firmada.

Por fim, ao contrário do que assentado pela corrente majoritária no Tribunal *a quo*, não há semelhança entre o presente caso e aquele estampado no REspe n. 193-92/PI, pois neste último houve a cassação da integralidade das candidaturas lançadas pela coligação (eleitos, suplentes e não eleitos), o que prejudica qualquer discussão sobre eventual aproveitamento dos votos para os partidos dela integrantes.

Ante o exposto, **defiro, ad referendum** do Plenário do TSE em sessão virtual de julgamento, **a liminar vindicada** para determinar, até ulterior deliberação, sejam os votos atribuídos ao vereador Valdir José da Silva, cujo mandato foi cassado nos autos da AIME n. 2-51/SP, computados para a respectiva legenda. (Grifos no original)

Nos termos do art. 3º da Resolução TSE n. 23.598/2019, submeto a referendo dos eminentes pares a decisão concessiva da medida liminar requestada nos autos do presente recurso em mandado de segurança.

Em juízo perfunctório, **ratifico** a compreensão perfilhada e, assim, **voto no sentido de referendar a decisão concessiva da medida liminar**.

Comunique-se, de imediato, o Tribunal Regional Eleitoral.

EXTRATO DA ATA

RMS nº 0601538-71.2019.6.26.0000/SP. Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) – Municipal e outros (Advogados: Laís Rosa Bertagnoli Loduca – OAB: 372090/SP e outro). Recorridos: Thiago Roberto Athademos Seixas e outro (Advogados: Ricardo Corazza Cury – OAB: 162207/SP e outro). Recorrido: Partido Verde (PV) – Municipal. Recorrida: Coligação PV-PRB. Recorrida: Coligação Franco da Rocha Mais Feliz.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, referendou a decisão concessiva da medida liminar e a imediata comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 19.3.2020.

